

A VIABILIDADE DA PROGRESSÃO *PER SALTUM*: OS DESAFIOS DA INFRAESTRUTURA CARCERÁRIA BRASILEIRA E A NECESSIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

ENGEL, Luana Faria Boza¹
SCARAVELI, Gabriela Piva²

RESUMO:

Será apresentado, no presente artigo, de maneira objetiva, a possibilidade da concessão da chamada progressão *per saltum*. O Código Penal brasileiro viabiliza o cumprimento de pena em distintos regimes, sendo estes: o fechado, semiaberto e aberto. Cada modalidade traz um diferente modo de execução da pena: o primeiro citado é o mais rigoroso, neste deve-se cumprir a pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, como cadeias e penitenciárias; já o semiaberto pode ser considerado o regime intermediário e seu local de cumprimento de pena geralmente se dá em colônias penais agrícolas ou estabelecimentos análogos; por fim, há a possibilidade de cumprimento de pena no regime aberto, no qual a pena é cumprida em casas de albergados e demais estabelecimentos adequados. A progressão *per saltum* leva o apenado do regime mais gravoso ao menos gravoso, sem a necessidade de passar pelo regime intermediário, ou seja, do fechado diretamente ao aberto. Primordialmente, aludir-se-á a, o fato de tal progressão ser, em tese, vedada pelo ordenamento jurídico. Desta forma passara a ser analisada a modalidade da progressão de regime, bem como, a viabilidade de sua concessão, visto a infraestrutura carcerária oferecida pelo Estado. Ainda, serão analisados aspectos relacionados ao cumprimento de pena e os posicionamentos jurisprudenciais acerca do assunto. Posteriormente, demonstrar-se-á a necessidade da ressocialização do apenado. Tal assunto se faz relevante, visto a necessidade de encontrar escapes para que o apenado possa de maneira correta cumprir pena e alcançar o objetivo ressocializador que esta possui.

PALAVRAS-CHAVE: Progressão, Apenado, Semiaberto, Ressocialização.

LA VIABILIDAD DE LA PROGRESIÓN *PER SALTUM*: LOS DESAFÍOS DE LA INFRAESTRUCTURA CARCELARIA BRASILEÑA Y LA NECESIDAD DE LA RESOCIALIZACIÓN DEL APENADO

RESUMEN:

Se presentará, en el presente artículo, de manera objetiva, la posibilidad de la concesión de la llamada progresión *per saltum*. El Código Penal brasileño permite el cumplimiento de la pena en distintos regímenes, siendo éstos: el cerrado, el semiabierto y el abierto; cada modalidad trae un diferente modo de ejecución de la pena: el primer citado es el más riguroso, en éste se debe cumplir la pena en establecimiento de seguridad máxima o media, como cárcel y penitenciarias; ya el semiabierto puede ser considerado el régimen intermedio y su lugar de cumplimiento de pena generalmente se da en colonias penales agrícolas o establecimientos análogos; por último, existe la posibilidad de cumplimiento de pena en el régimen abierto, en que la pena es cumplida en casas de albergados y demás establecimientos adecuados, siendo la progresión *per saltum* aquella que lleva el apenado del régimen más gravoso al menos gravoso, sin la necesidad de pasar por el régimen intermedio, o sea, del cerrado directamente al abierto. Primordialmente, se aludirá al hecho de la progresión ser, en tesis, vedada por el ordenamiento jurídico. De esta forma será analizada la modalidad de la progresión del régimen, así como la viabilidad de su concesión, dada la infraestructura carcelaria ofrecida por el Estado. Además, se analizarán aspectos relacionados con el cumplimiento de la pena y los posicionamientos jurisprudenciales sobre el asunto. Tras eso, se demostrará la necesidad de la resocialización del apenado. Ese asunto se hace relevante, una vez que la necesidad de encontrar escapes para que el apenado pueda, de manera correcta, cumplir la pena y alcanzar el objetivo resocializador que ésta posee.

PALABRAS CLAVE: Progresión, Apenado, Semiabierto, Resocialización

¹Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: luanafariaboza@outlook.com.br

²Professora Orientadora. E-mail: gabrielapivapiva@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O assunto do presente artigo tende a relatar sobre os grandes desafios do sistema carcerário brasileiro em relação às leis vigentes no país, bem como, a falta de infraestrutura oferecida a este pelo Estado. O tema trata da necessidade de moldar as normas aos casos reais, tendo em vista que o ordenamento jurídico acaba vedando a progressão de regime *per saltum*, ou seja, a lei brasileira se utiliza do sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade, mas, a doutrina e a jurisprudência, por vezes, apresentam casos de excepcionalidade à lei. Ainda, aceitam subterfúgios, os quais tendem amenizar os desafios enfrentados pelo cárcere no Brasil, visto que o objetivo e a finalidade maior deste devem ser a ressocialização do apenado para reintegrá-lo à sociedade.

Visando despertar o interesse da ressocialização ao apenado há a possibilidade da progressão de regime como forma de beneficiá-lo, bem como o seu inverso, a regressão, que tende a evitar que este cometa novos delitos. Ou seja, para que um preso já condenado passe pela progressão de regime este deve demonstrar que está apto para tanto, e não apenas cumprir o chamado requisito objetivo para que seja beneficiado, o qual está relacionado com tempo do cumprimento de sua pena.

Com a finalidade de regularizar os direitos e deveres do reeducando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre a Lei de Execuções Penais, aborda sobre os direitos e deveres do reeducando, bem como a possibilidade de ressocialização. Sendo assim, trouxe em seus artigos concepções sobre o benefício da progressão de regime, sendo que o apenado deverá ter cumprido ao menos 1/6 do total de sua pena (para crimes hediondos 2/5 e 3/5 quando reincidente). Deste feito, progredirá ao regime mais benéfico, sendo do fechado ao semiaberto e deste ao aberto, em regra.

Fator precípua a se tratar além da ressocialização do preso é a progressão por salto, ou como conhecida do latim “*per saltum*”, que significa pular o regime intermediário de cumprimento de pena, passando do mais rigoroso ao mais brando, do regime fechado diretamente ao aberto. Em regra, é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, pelo fato deste indicar que a pena deve ser cumprida de maneira progressiva. Entretanto, existem exceções, e neste viés considera-se a possibilidade de validar esta modalidade de progressão. Embora exista discussão doutrinária sobre ser possível ou não da concessão da progressão *per saltum*, devem-se levar em consideração as falhas do sistema penitenciário, as quais acarretam na falta de vagas no regime semiaberto, gerando, então, a necessidade de, em casos excepcionais, conceder a referida modalidade de progressão.

Quando se trata dos desafios da infraestrutura carcerária e da falta de vagas no regime semiaberto, significa que o Estado é ineficiente quanto à estrutura das penitenciárias (regime

fechado) e a criação das colônias penais agrícolas (regime semiaberto), local apropriado ao condenado para cumprir a execução de sua pena até que chegue ao regime aberto. Sendo assim, os apenados que deveriam cumprir pena neste regime, bem como no fechado, sofrem consequências inadequadas. Ainda, o semiaberto da maior liberdade ao apenado, considerando a falta dos estabelecimentos destinados a esse, serão necessárias criações de novos “escapes”, a fim de viabilizar a ressocialização do detento no regime mais adequado, devendo ser preservado o respeito ao princípio da dignidade humana.

Cabe então nesta esfera a discussão quanto à inadimplência estatal frente aos direitos do condenado, tema de imensa relevância, não só pela polêmica que pode causar visto a existência de distintos pontos de vista acerca do assunto, mas também pelo fator ressocializador que o regime semiaberto traz, isto é, chances de poder reintegrar o reeducando a sociedade. Considerando ser função do Estado a adoção de medidas preparatórias a retornar o apenado para o seu convívio social, deve ser considerada a impossibilidade da permanência deste em regime mais gravoso do que o devido, podendo ser adotada como uma das medidas a discussão sobre a viabilidade da progressão de regime *per saltum*, embora careça de amparo jurídico, a fim de sanar a inadimplência estatal.

Nesta senda, a questão a qual será versada neste artigo é da necessidade de se resolver um laborioso conflito, relacionado aos desafios gerados por conta da infraestrutura do sistema carcerário, ponto este relevante a influenciar na ressocialização do apenado, ainda, de que modo poderá ser suprida a ineficiência estatal, bem como excepcionalmente ser concedida a progressão *per saltum*.

Pode-se assim, enxergar de frente qual a maior adversidade quando se diz a respeito desta mescla de aplicação da lei penal *versus* a realidade do sistema carcerário, sendo que, se não houvesse a inadimplência estatal seria possibilitada a criação de novos locais para o cumprimento de pena em regime semiaberto, gerando vagas a este. Consequentemente, beneficiaria na ressocialização dos apenados, e, em longo prazo, até mesmo auxiliaria a diminuir o percentual de criminalidade no país. Por isso, o fato é considerado um desafio que vem tentando ser combatido através de subterfúgios, visto a ineficiência do Estado em relação ao cárcere brasileiro e sabendo que sua melhora é uma realidade utópica.

2 A PROGRESSÃO DE REGIME *PER SALTUM* E OS DESAFIOS DA INFRAESTRUTURA CARCERÁRIA

2.1 DA PREVISÃO LEGAL ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME *PER SALTUM*

Inicialmente, cabe notar que a Lei nº 7.210 de 11 de julho 1984 a qual institui a Lei de Execução Penal, bem como o Código penal brasileiro, utiliza-se do sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade, haja vista, que se encontra a previsão legal no artigo 33, §2º do Código penal e no artigo 112, da referida Lei de Execução Penal conforme segue:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (BRASIL, 1940).

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, 1984).

Ao que se refere o texto legal supratranscrito, o Código Penal brasileiro trouxe a possibilidade da progressão de regime como forma de adaptação do apenado à pena imposta a ele. Portanto, há necessidade de que a progressão seja concedida de forma progressiva e que restem preenchidos os requisitos (objetivos/subjetivos), tais quais dispõem o artigo. O cumprimento ideal de tempo de pena o devido comportamento para que possa desfrutar desta benesse, progredindo do regime mais gravoso ao menos rigoroso.

Ainda, a súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça dispõe sobre o assunto: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”, vez que deve ser respeitado o

tempo de cumprimento de pena, para alteração de regime, quais sejam: 1/6 para crimes comuns e 2/5 para crimes hediondos e 3/5 para crimes hediondos caso o apenado seja reincidente (BRASIL, 2011).

Ou seja, para que o apenado possa progredir de regime, quando tiver cometido crime comum deverá cumprir ao menos 1/6 da pena a ela imposta, e se cometido crime hediondo como: tortura, tráfico ilícito de entorpecentes/drogas e terrorismo, conforme os elencados no art. 2º, da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), este deverá ter cumprido no mínimo 2/5 de sua pena, se primário, contudo, se reincidente, o mínimo se elevará a 3/5 (BRASIL, 1990).

2.2 DA VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PROGRESSÃO *PER SALTUM*

A Lei de Execução Penal tem por finalidade a ressocialização do condenado, a qual ocorre de maneira gradativa, visando reintegrá-lo ao meio social.

Em regra e como já demonstrado pela legislação, doutrinas e juristas, deve ser vedada a passagem do regime de cumprimento de pena do fechado diretamente ao aberto, tendo como explicação a tal impossibilidade pela alegação de que este salto poderia afetar diretamente a meta de ressocializar o apenado por não fazer com que ele passe por todos os regimes a fim de obter amadurecimento suficiente para estar novamente em liberdade.

Contudo, o mínimo a se esperar do Estado seria a criação e concessão de vagas no regime semiaberto, a fim de atender a demanda de condenados que se encontram cumprindo pena nesse regime. No entanto, o Estado já se mostrou suficientemente falho quanto a isso, não aplicando a medida que deveria ser tomada a realidade vivenciada (NUCCI, 2014).

Tal ocorrência influencia de qualquer forma no fator de ressocialização do apenado, vez que não cabe a ele cumprir sua pena em regime mais gravoso que o devido, levando como principal consideração as condições em que se encontram o cárcere brasileiro, o qual conta com superlotação, insalubridade, dentre outros aspectos negativos que trazem efeito adverso ao ressocializador. Do ponto de vista de Nucci (2014, p. 327) também deverá ser considerado o interesse individual do condenado, quanto a possibilidade de ser concedida a ele a progressão por salto, visto que no regime aberto sempre haverá vaga, devido o desleixo do Executivo em manter as Casas de Albergado, em consequência disso o apenado cumprirá pena em seu lar.

Visando a impossibilidade do reeducando permanecer em regime mais gravoso e sendo este o fundamento que viabiliza a concessão da progressão por salto, em consonância aos princípios norteadores da Execução Penal, em especial o da Dignidade da pessoa Humana, da Legalidade e da Humanização da pena, não pode ser cerceada a liberdade dos condenados por conta da inadimplência estatal.

Utilizando-se da argumentação de Da Costa (2017, p. 56) pelo fato de estarmos diante de um Estado Democrático de Direito, deverá o magistrado observar que o cidadão, embora condenado, está amparado pela presunção de inocência e ainda pelo princípio da legalidade. Portanto, como consequência disso qualquer restrição sofrida por ele é uma forma de violação de seus direitos fundamentais como pessoa humana.

Ademais, é injustificável o impedimento da progressão *per saltum* em concordância com Valois (2019) em sua obra, pois, visa-se que o preso progrida gradativamente. Sabe-se que a ressocialização é um ideal inalcançável e não se realiza no sistema penitenciário, portanto, o judiciário traz uma interpretação da execução da pena que vem a favorecer o encarceramento, o que é prejudicial, tendo que a sociedade é tendencialmente repressora.

2.3 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Há uma enorme divergência acerca do entendimento jurisprudencial ao que se refere a progressão *per saltum*, pois embora seja simples entender a necessidade do apenado cumprir pena no local mais adequado, há o impedimento visto a necessidade de passar por todos os regimes de cumprimento de pena, visando não frustrar o sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade. Neste sentido:

Agravo em execução - Preenchimento dos requisitos legais - Falta grave cometida após o preenchimento dos requisitos legais para concessão da progressão - Falta de procedimento administrativo para apuração de falta disciplinar do artigo 59 da LEP - Confissão extrajudicial sem a presença de defensor - Violação ao princípio do devido processo legal e consequentemente da ampla defesa e do contraditório - *Progressão per saltum* do regime fechado para o aberto - Possibilidade em casos excepcionais quando há inércia da máquina estatal - Agravo provido (BRASIL 2008).

Então, vislumbra-se da necessidade de conceder o benefício em casos excepcionais em que restarem demonstrados à incompetência estatal, bem como, o apenado tiver atingido as metas legais

para que possa progredir ao regime menos gravoso, visto a deficiência da infraestrutura carcerária do país. Ainda, da viabilidade da concessão da progressão *per saltum*:

Agravo regimental em habeas corpus. Execução penal. Progressão de regime deferida na origem. Ausência de vaga em estabelecimento compatível com o regime prisional semiaberto. Cumprimento da pena em regime fechado. Constrangimento ilegal demonstrado. Desvio de finalidade da pretensão executória. Precedentes (BRASIL 2014).

Portanto, visando não configurar constrangimento ilegal ao apenado, quando este possuir os requisitos legais para galgar ao regime semiaberto, e desta feita não existir local adequado para o cumprimento de pena, deverá, em caráter de urgência, ser transferido ao local adequado para cumprir sua pena. Embora este entendimento ainda seja divergente conforme segue: “Progressão de regime. Transferência direta do regime fechado para o aberto. Progressão *per saltum*. Inexistência de autorização na lei execução penal. Incidência da súmula n.º 491 desta corte. Ordem de habeas corpus denegada” (BRASIL 2013).

Também não é admitida pela jurisprudência da Corte do Supremo Tribunal Federal a progressão por salto: “Habeas corpus. Execução pena. Progressão do regime fechado para o aberto. Inviabilidade de concessão do benefício. Necessidade de cumprimento do lapso temporal. Inteligência artigo 112 da LEP. “progressão por salto”. Inadmissibilidade. Precedentes.” (BRASIL 2011).

A inadmissibilidade da concessão da progressão *per saltum* conforme a Jurisprudência do STF não pode se dar pelo fator de devido respeito aos períodos em que cada regime de pena deve ser cumprido e, ainda, nem que o apenado tenha cumprido o suficiente para avançar dois estágios no regime fechado deverá ser concedida tal modalidade de progressão.

2.4 DO LOCAL ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO – AUSÊNCIA DE VAGAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Inicialmente, é relevante registrar que o local adequado para cumprimento de pena em regime semiaberto seria a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, com amparo legal nos artigos 91 e 92 da Lei de Execução Penal os quais versam sobre o assunto, impondo as condições necessárias para permanência nestes: o condenado poderá ficar alojado em compartimento coletivo, desde que este seja salubre e compatível às necessidades humanas. Deverá ainda ser feita a seleção adequada

dos presos, bem como, respeitar os limites de capacidade máxima tendo em vista a necessidade de atender os objetivos de individualização da pena (BRASIL, 1984).

O local destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto como já mencionado é a Colônia Penal Agrícola (ou similar), este estabelecimento penal é considerado de segurança média e é de suma importância à ressocialização do condenado, vez que neste há maior liberdade e possibilita o trabalho e afazeres distintos aos impostos no regime fechado. Embora o semiaberto seja o mais eficiente dos locais de cumprimento de pena, ele é escasso, sendo que há poucas vagas para permanência em Colônias Agrícolas, tudo isto devido ao desleixo estatal referente ao investimento no sistema carcerário brasileiro.

Nas palavras do doutrinador Nucci (2018, p 140) a ausência de vagas no semiaberto se dá por conta de irresponsabilidade estatal, pois é competência do Estado providenciar as referidas vagas a fim de atender a demanda dos presos que se encontram neste regime de cumprimento de pena, de maneira que não gere prejuízo ao apenado, tendo que ficar em regime fechado aguardando vaga no semiaberto.

É importante mencionar que devido à inexistência de Colônias Agrícolas em diversos locais do Brasil, dá-se a necessidade de beneficiar o preso para que o mesmo não seja prejudicado. Contudo, ao beneficiá-lo com a progressão de regime por salto, esta será, em tese, uma vantagem provisória como mencionado por Nucci (2018, p. 140): “em realidade, se assim ocorrer, deve-se transferir o preso ao regime aberto, onde aguardará tal vaga e, quando surgir, verificar-se-á a necessidade da transferência”.

Logo, o funcionamento da benesse se dará de maneira que, ao alcançar tempo de cumprimento de pena suficiente para progredir ao regime semiaberto, o apenado será transferido em caráter excepcional e sem rodeios ao regime aberto, mediante falta de estabelecimento penal adequado. Contudo, se dado o surgimento de vaga neste, haverá a possibilidade de um retrocesso.

Consoante com o pensamento de Nucci (2014, p. 327): “Há necessidade de findar a ideia de implantar o apenado no regime aberto enquanto aguarda vaga no semiaberto, pois considera-se tal postura danosa, invertendo a finalidade ressocializadora da pena.” Uma vez tendo o sentenciado ingressado ao aberto (devido à falta de vagas no semiaberto), ele se adaptará a este, em questões profissionais, educacionais e de convivência social e familiar, inexistindo posteriormente razão para retornar ao regime anterior, sob a alegação de surgimento de nova vaga.

Considera-se este fato uma forma de “regredir” o apenado, causando efeitos negativos quanto a proposta estatal que visa a reeducação e reinserção do detento na sociedade, ou seja, concedido o regime aberto, não poderá ser transferido compulsoriamente ao semiaberto, visto que se dará tal passagem por conta de incompetência estatal em não ter anteriormente solucionado tal problema.

Em consequência disso, além de existir superlotação nos presídios destinados ao cumprimento de pena em regime fechado, não se pode contar com o auxílio da disponibilidade de vagas nos locais de cumprimento de pena em regime semiaberto, quando passa por necessário a busca de subterfúgios para que não haja o constrangimento ilegal ao condenado e sejam assegurados seus direitos individuais.

Ademais, em consonância a isto, há necessidade ainda de se observar sobre uma garantia constitucional importantíssima, devendo em suma ser respeitada, tratada ainda como princípio e vem tomando maior valor ante a evolução do homem, o princípio da dignidade da pessoa humana, nos dizeres de Cunha (2015, p 99): “A ninguém pode ser imposta pena ofensiva à dignidade da pessoa humana, vedando-se reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante. Este mandamento guia o Estado na criação, aplicação e execução das leis penais.”

Conforme o artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal Brasileira “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” o que praticamente inexistente quando se relaciona a superlotação carcerária, uma vez que desta é gerada a ineficácia da aplicação e individualização da pena e também dada voz a possível reincidência do condenado (BRASIL, 1988).

Tem-se assim uma garantia constitucional a qual não é aplicada, tornando inválida a tarefa estatal em reeducar o condenado, em conformidade com o artigo de Antonio Carlos Moni de Oliveira:

A grande questão que se coloca, de que vertem todas as outras, é a seguinte: será que o preso deve permanecer em regime mais grave do que aquele a que teria direito até que surja uma nova vaga para só então ser transferido? Ou será que ele deve ser transferido para o próximo, pulando (saltando), assim, o regime?

Não se trata, propriamente, de um problema ligado à interpretação da norma em si, pois o texto do art. 112 da LEP (LGL\1984\14) é muito claro e quanto à sua construção não há dúvidas: atingidos os requisitos, deve ocorrer a progressão. O problema é de aplicação deste dispositivo, uma vez que existe uma verdadeira incompatibilidade do texto com a realidade prisional. Simplesmente não existem vagas, conforme acima pontuado, no regime para o qual o executado deveria progredir e os juízes deixam de conceder o direito à progressão com base nisso.

A sustentação do sistema, com base na argumentação da falta de vagas, permitindo que aquele que preencheu os requisitos permaneça no regime mais gravoso seria justificar uma

ilegalidade com outra ilegalidade. E, neste caso, negativo com negativo não dá positivo, de modo que uma ilegalidade não justifica a outra. O fato é que o Estado, sob o apanágio de um falso combate da impunidade, mantém, ilegítimamente, pessoas encarceradas em regimes nos quais não deveriam estar (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2016).

Levando-se em conta o observado é possível mensurar tamanha importância e necessidade acerca de investir em locais adequados de cumprimento de pena, visto que poderá ocorrer como consequência uma progressão as inversas, ou seja, o apenado poderá regredir por pura incompetência estatal, o que infelizmente gera a inversão da finalidade de ressocialização da pena.

2.4.1 DOS LOCAIS DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO NO PARANÁ E DO MANDADO DE FISCALIZAÇÃO – INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TJPR

No Estado do Paraná são poucos os locais destinados ao cumprimento de pena em regime semiaberto, conforme informações prestadas pela Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária - Departamento Penitenciário (DEPEN).

Há o centro de Regime Semiaberto de Ponta Grossa (CRAPG), o qual existe desde o ano de 2004, anexo a Penitenciária Estadual da cidade, Colônia Penal Agroindustrial situada em Piraquara (CPAI); ainda, o Centro de Regime Semiaberto, localizado na cidade da Lapa existente desde o ano de 2012; o Centro de Regime Semiaberto de Guarapuava (RAGP); Colônia Penal Industrial de Maringá (CPIM); e o Centro de Reintegração Social de Londrina (CRESLON), ambos estes são destinados a apenados do sexo masculino. Para as mulheres, há o Centro de Regime Semiaberto Feminino de Curitiba (CRAF), este existe desde o ano de 1986, contudo à época era conhecido como Penitenciária Feminina de Regime Semiaberto (PFA), sendo mudado no ano de 2007 onde inaugurou com o prédio atual, conforme imagens disponíveis nos anexos.

Uma peculiaridade referente ao Estado do Paraná é a existência do Mandado de Fiscalização que é expedido em conformidade a Instrução normativa 08/2016 do Tribunal de Justiça do Estado a qual foi alterada recentemente pela com a Instrução Normativa 2/2019.

O Mandado de Fiscalização, conforme demonstrado na Instrução Normativa, é destinado a prisão domiciliar ou a própria execução da pena em regime semiaberto “harmonizado” os quais não possuem a monitoração eletrônica, vez que este seria uma espécie de alvará de soltura, a qual obriga o apenado cumprir corretamente as condições de pena a ele imposta.

Neste deverá constar toda a qualificação do condenado a ser fiscalizado, bem como, referente aos autos, devendo o apenado sempre portar este documento consigo, para fins de comprovação de sua liberdade fiscalizada, ficando com prejuízo da regressão ao regime mais gravoso caso descumpra as condições a ele impostas.

2.5 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

O crescimento da população carcerária se dá pelo fator do crescimento populacional em si, acompanhado de um significativo aumento na taxa de criminalidade, visto o crescimento desmedido da população. Salienta-se as considerações e as condições econômicas que determinadas áreas geográficas possuem, o que gera a pobreza e consequentemente a criminalidade. Assim, mais infrações penais são cometidas, fazendo com que a população carcerária se torne cada vez mais ampla (PENTEADO FILHO, 2018).

Dentre os malefícios que geram o crescimento da população carcerária está a própria falta de estrutura dos presídios, bem como a falta de disponibilização de vagas e a escassez dos locais para o cumprimento de pena em regime semiaberto. Levando-se em conta que este é o principal motivo quando se referir ao assunto ressocialização, pois nele é ofertado emprego, há maior liberdade e seria onde o apenado reaprenderia valores, os quais não são colocados em prática por muitas vezes no regime fechado. Daí mais um ponto de enfoque importante quanto à necessidade de viabilizar a admissão da progressão por salto em casos absolutamente e excepcionalmente indispensáveis.

Ademais, no Brasil, segundo o Ministério da Justiça conforme publicação do ano de 2014, atualizada em 2017, existem apenas 74 unidades de Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares. Destas, quatro são destinadas a mulheres e as demais abrigam homens. Levando-se em consideração a extensão do país há de saber que se faz necessário o aumento das unidades, visto que sua principal função é promover a reintegração social dos presos oferecendo aprendizado, educação e profissionalização.

2.5.1 DA POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO MEDIANTE OS DESAFIOS DA INFRAESTRUTURA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A NECESSIDADE DE REINTEGRAR O PRESO À SOCIEDADE

Tendo em vista que a substituição de regime se dá de forma progressiva, para que seja concedida, é necessário observar quanto à satisfação dos requisitos objetivos (tempo de cumprimento de pena) e subjetivos (bom comportamento carcerário), em consonância ao artigo 112 da LEP (BRASIL, 1984).

Sob o enfoque do requisito subjetivo, o qual tem relação direta com a ressocialização, é importante considerar quanto à evolução do apenado no regime prisional, a qual deve ocorrer de forma gradual, ou seja, conforme este apresenta aparentes “melhoras” em seu comportamento e se mostrará apto a reintegrar à sociedade.

Contudo, há múltiplos desafios para ocorrer a reintegração de um detento. Dentre os principais está o sistema carcerário falho e fracassado, sendo que este: não tem oportunizado atividades voltadas à ressocialização; apresenta em quase todo país locais de cumprimentos de pena com um regime fechado superlotado e insalubre; um regime semiaberto sem vagas e com escassez de locais de cumprimento de pena e um regime aberto que oportuniza subterfúgios devido à necessidade em não prejudicar o apenado. Daí a importância de se viabilizar a progressão *per saltum*, visto essa como uma oportunidade de reintegrá-lo a sociedade, como a argumentação utilizada por Valois (2019, p. 69):

A vida no cárcere, sujeita às mesmas situações inerentes aos relacionamentos interpessoais em liberdade, não deveria ser diferente das regulamentações. Enfim, o preso deveria ser considerado um cidadão como outro qualquer, mantidas as suas responsabilidades e, inclusive, incentivando-as.

Ademais, a prisionização gera diversos efeitos, os quais podem ser divididos em grupos. Os problemas decorrentes da má gestão da coisa pública estão inseridos no primeiro grupo, quais sejam, a presença de presídios que carecem de infraestrutura e falta condições humanas para que se de o cumprimento da pena. Estas consequências geram o descumprimento do texto legal e os problemas relacionados a este primeiro grupo, sendo que podem, em longo prazo, ser solucionados se o Estado der atenção necessária quanto a isso (DE SÁ, 2016).

Dadas as considerações do primeiro grupo citado pelo autor, há também o segundo grupo, que carrega consigo mais problemas e estes se relacionam com o desafio da ressocialização no cumprimento da pena no Brasil. Dentre as adversidades desse grupo estão as de natureza da pena privativa de liberdade e do cárcere, quais sejam, o isolamento e a restrição de relações (familiares, amorosas e amigáveis), retirando as opções de conviver em sociedade, tendo como único meio de convivência o meio delinquente. Os problemas deste segundo grupo são praticamente inevitáveis, visto que o sistema de poder controla os atos do indivíduo todos os dias, tornando estes inerentes ao próprio meio carcerário em que vivem (DE SÁ, 2016).

Toda esta relação estabelece um círculo vicioso: o apenado cometerá o crime, será colocado no cárcere que não possui condições favoráveis, então ele perderá sua estrutura emocional. Consequentemente, em vez de estar preparado para ser reintegrado à sociedade, estará apto somente a reincidir na vida delinquente, fazendo com que o cumprimento de pena perca seu principal objetivo, a ressocialização.

Embora seja vedada a progressão *per saltum* por diversas hipóteses argumentativas pela majoritária corrente doutrinária e jurisprudencial, em especial o dever do apenado em galgar por todos os regimes (fechado, semiaberto, aberto) para que isso não gere indiretamente influência negativa no caráter ressocializador da pena, a verdade é que mediante a situação em que se encontra o cárcere brasileiro é quase impossível este dar suporte a uma ressocialização. Ainda, o enclausuro público é, de fato, um ambiente desfavorável a esta função, tendo desempenho inverso ao pretendido, intervindo e induzindo de maneira negativa ao processo ressocializador.

Dando continuidade ao pensamento do autor De Sá (2016, p 124) não deve a sociedade conviver com indivíduos os quais oferecem risco a integridade física e moral dos cidadãos, sem que sejam tomadas providências quanto a isso. Mas, até que surjam novas maneiras de solucionar tal problema, visto que até o presente momento a pena de prisão tem sido a única alternativa destinada a quem comete delitos, a realidade é buscar formas de solucionar a má gestão da coisa pública (primeiro grupo) em vez de decretar o fim do sistema prisional e, ainda, incessantemente buscar maneiras de amenizar a imposição de liberdade e do cárcere (segundo grupo), não devendo haver a impunidade, antes, a aplicação mais adequada das medidas de pena.

Assim, os desafios enfrentados pelo cárcere (espaço destinado ao regime fechado), bem como o sistema que engloba os demais regimes de cumprimento de pena (falta de vagas e escassez de locais em semiaberto ou aberto), ensejam à viabilização da concessão à progressão *per saltum*, a

fim de preservar não somente os direitos individuais do apenado, mas também da sociedade que irá recebê-lo novamente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração o modelo de progressão de regime abordado, bem como, seu principal aspecto, qual seja, o salto do regime intermediário no cumprimento da pena, constatou-se, que há dificuldades para que possa ser concedida essa benesse aos apenados.

Vislumbrando-se o que dispõe o Código Penal brasileiro acerca da impossibilidade da progressão *per saltum*, este adotou o sistema progressivo de execução das penas, o que pode ser observado em seu artigo 33, §2º, bem como também há previsão legal no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), ou seja, o correto é que apenado passe por todos os regimes (fechado, ao semiaberto e então ao aberto) sem que salte nenhum deles, a fim de prezar por sua ressocialização.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça trouxe na súmula 491 quanto a inadmissibilidade desta modalidade de progressão, pois há necessidade do cumprimento de pelo menos 1/6 de pena pelo condenado que cometer crime comum. No mesmo diapasão dispõe o artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), sendo que o cumprimento da pena ao condenado que cometa crime hediondo deverá ser de ao menos 2/5 da pena se primário, ou ainda 3/5 se reincidente na prática delituosa.

Contudo, mediante a necessidade de desafogar o sistema carcerário que não oferece infraestrutura adequada aos aprisionados no país, para parte da doutrina restou esclarecido que há possibilidade em casos excepcionais da concessão da progressão *per saltum*, tendo em vista que deve haver ao menos o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana dentro da prisão, pois isto é o mínimo a se esperar do Estado embora este já tenha se mostrado estritamente ineficiente e suficientemente falho.

Chegou-se, a conclusão que quanto à ressocialização do apenado, embora vedado a ele progredir por salto, não haverá prejuízo em seu favor se concedido a ele este benefício, pois não é de sua responsabilidade a ineficiência estatal em não oferecer locais adequados para o cumprimento da pena. Tão pouco cabe a ele cumprir pena em regime mais gravoso convivendo com a superlotação dos presídios, insalubridade dentre outras desídiás do Estado, que acabam por trazer

efeito adverso a ressocialização, portanto, injustificável o impedimento da progressão *per saltum* em qualquer seja a hipótese.

Analizados ainda, entendimentos jurisprudenciais acerca do assunto os quais trazem divergência, pois há jurisprudência no sentido de ser favorável a concessão da progressão de regime *per saltum*, em casos excepcionais e ainda quando há “inércia da máquina estatal” ou em situações as quais causem constrangimento ilegal ao apenado. Mas, também há jurisprudências versando sobre a impossibilidade da concessão de tal benesse, vedando esta e trazendo como justificativa do feito a necessidade do cumprimento do lapso temporal.

Destarte, observado o local adequado para cumprimento de pena em regime semiaberto, sendo este a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, devendo ser cumprido neste as condições impostas para a permanência, o estabelecimento é de segurança média e também é o considerado o de maior importância para a ressocialização do apenado vez que neste é oferecido oportunidades as quais no regime fechado não é oferecido, vez que neste o cumprimento de pena se dá em cadeias e penitenciárias de segurança máxima.

No entanto, apresentada a dificuldade quanto à ausência destes locais destinados ao cumprimento de pena em regime semiaberto, estes são escassos por todo o país devido à infraestrutura fracassada que o Estado oferece, portanto, daí nasce a maior dificuldade ao que tange ressocialização do apenado e a enorme importância e necessidade da implantação de Colônias Industriais, Agrícolas e Similares no Brasil, visando também assegurar ao apenado o respeito à integridade física e moral, bem como observado, respeitar ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, posteriormente foi destacado que no Estado do Paraná existem locais de cumprimento de pena em regime semiaberto. Embora estes funcionem na teoria, na prática não abarcam as necessidades aparentes da sociedade carcerária, daí, a necessidade da criação de subterfúgios à lei. Apresentado então uma peculiaridade referente ao Estado do Paraná a qual refere-se a Mandado de Fiscalização, sendo este destinado aos apenados que deveriam estar cumprindo pena em locais adequados, e por falta de infraestrutura, cumprem o regime semiaberto de uma forma harmonizado, ficando dependentes de tal mandado para fins de fiscaliza-lo.

Logo, brevemente feitas considerações acerca do crescimento da população carcerária a qual vem sendo influenciada não somente pelo crescimento populacional, mas também por outros fatores sociais que geram a criminalidade, destacando-se entre eles a reincidência no mundo do crime, que

vem a ser gerada na maioria das vezes pela dessocialização do apenado, fato diretamente ligado a infraestrutura carcerária e na falta desta não é apresentada ao apenado motivação para que ele se ressocialize, sendo esquecido que se faz necessário que este indivíduo retorne a sociedade mais tarde, tornando-se portanto um desafio, conciliar a infraestrutura brasileira e a necessidade de reintegrar o preso à sociedade de forma que este tenha uma vida esportiva.

Desta feita, não obstante o Código Penal vedar a progressão *per saltum* deve haver em suma a prevalência ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao que se refere tratar de uma vida, que embora tenha cometido atos delituosos, necessita acima de qualquer outro propósito ser ressocializado tendo em vista a ressocialização ser o próprio objetivo do cumprimento de pena, fazendo valer-se a necessidade da concessão da progressão *per saltum*, como única solução aparente no momento para resolver este conflito carcerário, visto a falta de interesse público em investir no sistema carcerário, ficando evidente, que quando não oferecido ao preso, local adequado para o cumprimento de pena, este possa ser beneficiado com a progressão *per saltum*, para que não tenha o prejuízo de lhe causar constrangimento ilegal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Data de acesso: 10 set. 2018.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Data de acesso: 16 out. 2018.

_____. **Lei nº 7.210**. Promulgada em 11 de Julho de 1984. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Data de acesso: 15 ago. 2018.

_____. **Lei nº 8.072**. Promulgada em 25 de Julho de 1990. Dispõe sobre os Crimes Hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm Data de acesso: 28 mai. 2019.

DA COSTA, Á. M. **Execução Penal**. 1.ed. Rio De Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

DE SÁ A. A. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DEPEN. Departamento Penitenciário. **Estabelecimentos Penais em Regime Semiaberto Masculino**. Disponível em:

<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=134> Data de acesso em: 12 mai. 2019

_____. Departamento Penitenciário. **Estabelecimentos Penais em Regime Semiaberto Feminino**. Disponível em:

<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=135> Data de acesso em: 12 mai. 2019

FILHO, N. S. P. **Esquemático de Criminologia**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação: 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Brasil possui 1478 estabelecimentos penais públicos. Data da publicação: 11 de janeiro de 2014. Última modificação 22 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/brasil-possui-1478-estabelecimentos-penais-publicos>

NUCCI, G. de S. **Manual De Direito Penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual De Direito Penal**. 10.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Curso de Execução Penal**. 1.ed. Rio De Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, A. C. M. **Progressão de Regime *Per Saltum* e falta de vagas: qual ilegalidade é mais legal?**. (v.963/2016), Revista dos Tribunais. p. 309–321. (n.198.) Janeiro, 2016.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 3.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

VALOIS, L. C. **Processo de Execução Penal e o Estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 491**. Terceira Seção, julgado em 08 de agosto de 2017. Data da Publicação DJe: 13 de agosto de 2012. Disponível em:

[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27491%27\).sub](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27491%27).sub) Data de acesso: 30 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Direito Penal. **Execução penal. Progressão do regime fechado para o aberto. Inviabilidade de concessão do benefício. Necessidade de cumprimento do lapso temporal. Inteligência artigo 112 da LEP. "progressão por salto". Inadmissibilidade. Precedentes**. Relator: Min. Og Fernandes. Data de julgamento 15 de

fevereiro de 2011. Data de Publicação DJe 10 de março de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18496026/habeas-corpus-hc-175477-sp-2010-0103645-4-stj/relatorio-e-voto-18496028?ref=serp>. Acesso em: 22 de set. 2018.

_____. Superior Tribunal De Justiça. Agravo regimental em habeas corpus. **Execução penal. Progressão de regime deferida na origem. Ausência de vaga em estabelecimento compatível com o regime prisional semiaberto. Cumprimento da pena em regime fechado. Constrangimento ilegal demonstrado. Desvio de finalidade da pretensão executória. Precedentes.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Julgamento 24 de abril de 2014, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 06 de maio de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25070915/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-286440-sp-2014-0003194-5-stj/certidao-de-julgamento-25070918?ref=serp> Acesso em: 17 fev. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Agravo em execução - **preenchimento dos requisitos legais - Falta grave cometida após o preenchimento dos requisitos legais para concessão da progressão - Falta de procedimento administrativo para apuração de falta disciplinar do artigo 59 da lep - confissão extrajudicial sem a presença de defensor - Violação ao princípio do devido processo legal e consequentemente da ampla defesa e do contraditório - Progressão *per saltum* do regime fechado para o aberto - Possibilidade em casos excepcionais quando há inércia da máquina estatal - Agravo provido.** Relator: Adalto Dias Tristão. Data de Julgamento 02 de julho de 2008, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 25 de julho de 2008. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/420293523/agravo-de-execucao-penal-ep-8542020088080000?ref=serp> Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal De Justiça. **Habeas corpus. Execução penal. Progressão de regime. Transferência direta do regime fechado para o aberto. Progressão per saltum. Inexistência de autorização na lei execução penal. Incidência da súmula n.º 491 desta corte. Ordem de habeas corpus denegada.** Relator: Ministra Laurita Vaz., Data de Julgamento: 25 de junho de 2013, T5 - QUINTA Turma, Data de Publicação: DJe 01 de agosto de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23913413/habeas-corpus-hc-260546-sp-2012-0254160-8-stj?ref=serp> Acesso em: 18 mar. 2019.

ANEXOS

ANEXO A – Centro de Regime Semiaberto de Ponta Grossa – CRAPG



Fonte: Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária Departamento Penitenciário – DEPEN. Estabelecimentos Penais em Regime Semiaberto Masculino.

ANEXO B – Colônia Penal Agroindustrial do Estado do Paraná – CPAI



Fonte: Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária Departamento Penitenciário – DEPEN. Estabelecimentos Penais em Regime Semiaberto Masculino.

ANEXO C – Centro de Regime Semiaberto da Lapa



Fonte: Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária Departamento Penitenciário – DEPEN. Estabelecimentos Penais em Regime Semiaberto Masculino.

ANEXO D – Centro de Regime Semiaberto de Guarapuava – RAGP



Fonte: Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária Departamento Penitenciário – DEPEN. Estabelecimentos Penais em Regime Semiaberto Masculino.

ANEXO E – Colônia Penal Industrial de Maringá – CPIM



Fonte: Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária Departamento Penitenciário – DEPEN. Estabelecimentos Penais em Regime Semiaberto Masculino.

ANEXO F – Centro de Reintegração Social de Londrina – CRESLON



Fonte: Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária Departamento Penitenciário – DEPEN. Estabelecimentos Penais em Regime Semiaberto Masculino.

ANEXO G – Centro de Regime Semiaberto Feminino de Curitiba – CRAF



Fonte: Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária Departamento Penitenciário – DEPEN. Estabelecimentos Penais em Regime Semiaberto Feminino